



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22^a REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROAD Nº XXX/2022.

PROPONENTE: Centro de Inteligência do TRT da 22^a Região.

LUCILENE ARAUJO MARQUES SOUSA



23/08/2022 08:24



ADRIANO CRAVEIRO NEVES

23/08/2022 09:10



RAIMUNDO D CERQUEIRA GOMES

23/08/2022 09:28



JOSE DE ANCHIETA ARAUJO MARQUES 23/08/2022 09:58



SIRLANDIA MARIA MOUT GONCALVES
23/08/2022 10:17



JOSE WALLACE RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR 23/08/2022 11:00



MARCELA DE CASTRO COELHO 23/08/2022 11:12



DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA 26/08/2022 09:25

25/08/2022 09:25

ASSUNTO: Edição da NOTA TÉCNICA 2 – Revisão do enunciado da Súmula nº 23 do TRT da 22ª Região.

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CSJT nº 312/2021 dispõe sobre o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho.

No âmbito interno, o Ato GP nº 64/2021 instituiu o Centro Regional, com alterações importantes promovidas pelo Ato GP nº 178/2021, que criou Grupo Operacional e Decisório. A Portaria GP nº 240/2022 designou os membros dos grupos do Centro de Inteligência Regional.

Assim, nos termos do inciso II do art. 11 da Resolução CSJT nº 312/2021, o Grupo Operacional vem sugerir a edição de Nota Técnica com vistas a revisar o Enunciado da Súmula nº 23 do TRT da 22ª Região.

2. ANÁLISE

Este Regional, por meio da Resolução Administrativa nº 67/2013, de 12 de junho de 2013, publicada no DeJT nº 1255, de 27 de junho de 2013, aprovou o enunciado da Súmula nº 23 com a seguinte redação:

1. "EXECUÇÕES CONTRA ENTE ESTATAL DEPENDENTE. BLOQUEIO EM CONTA

DO ENTE ESTATAL CRIADOR. No curso da execução contra empresa pública dependente, é legal o bloqueio de ativos que lhe são repassados diretamente da





conta única do ente público que a criou, configurando tal ato judicial em mera penhora de bens do devedor em poder de terceiros".

A súmula derivou de vários processos em que a EMGERPI, sociedade de economia mista estadual, era executada. Diante da inexistência de bens, os magistrados de primeiro grau direcionavam a execução em desfavor do Estado do Piauí, acionista majoritário. A ementa abaixo mostra a utilização do verbete em caso concreto:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA EMGERPI EM CONTA ÚNICA DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 23 DO TRT DA

22ª REGIÃO. Não há de prosperar a arguição de ilegitimidade passiva invocada pela parte agravante, uma vez que, embora a executada seja pessoa jurídica de direito privado, o Estado do Piauí é seu sócio controlador/majoritário, cabendo a sua gestão a um órgão despersonalizado na Administração Estadual (Secretaria de Administração). Além disso, não se está diante de determinação judicial voltada à constrição de numerário da Conta Única do Estado destinado a outros órgãos da Administração Estadual, tampouco para aplicação em convênios. Busca-se tão somente a retenção de parte do repasse mensal do Estado do Piauí destinado à EMGERPI, até o limite do crédito exequendo. Daí por que se mantém a decisão agravada, confirmando-se a ordem de retenção expedida em execução trabalhista, já que os valores perseguidos pertencem à própria executada e não ao agravante. Matéria sedimentada por meio da Súmula 23 desta Corte Regional. (00000043-06.2014.5.22.0002, Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região, 2a Turma, publicado em 20/08/2015)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 387, considerou lesivo ato deste Regional que determinava o bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado. Eis a Ementa do julgamento:

ADPF 387

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/03/2017

Publicação: 25/10/2017

Ementa

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não



concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167,



VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.882/09, as decisões proferidas nas arguições de preceito fundamental terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Nesse contexto, faz-se necessária a revisão da súmula no sentido de excluir da hipótese, a EMGERPI. A sugestão de revisão deriva da possibilidade de haver situações que envolvam outras empresas estatais, hipótese essa não analisada no curso da referida ADPF.

3. SUGESTÃO

O Grupo Operacional, coordenado por este Juiz Auxiliar, em reunião do dia 22 de agosto de 2022, deliberou pelo encaminhamento ao Grupo Decisório para fins de aprovação da Nota Técnica, que sugere a revisão com a seguinte redação:

1. "EXECUÇÕES CONTRA ENTE ESTATAL DEPENDENTE. BLOQUEIO EM CONTA DO ENTE ESTATAL CRIADOR. No curso da execução contra empresa pública dependente, é legal o bloqueio de ativos que lhe são repassados diretamente da conta única do ente público que a criou, configurando tal ato judicial em mera penhora de bens do devedor em poder de terceiros, salvo na hipótese da ADPF nº 387."

Teresina, 22 de agosto de 2022.

ADRIANO CRAVEIRO NEVES
Juiz Auxiliar da Presidência
Coordenador do Grupo Operacional

